

PROPOSTA:

Art. 288 – (...)

Pena – (...)

§ 1º - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Quadrilha miliciana

§ 2º - Se a quadrilha ou bando armado visar ao controle de área, de serviço público, de atividade econômica ou de sufrágio eleitoral por meio de coerção ou de abuso político, econômico ou social, aplica-se a pena de reclusão, de 9 (nove) anos a 18 (dezoito) anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena pela metade se o agente público integrar a quadrilha.

§ 4º - As penas previstas neste artigo se aplicam cumulativamente aos crimes praticados pela quadrilha.

Justificativa:

Procuramos fazer uma qualificadora ao próprio tipo de quadrilha, até como forma reforçar e não dar margem a questionamento sobre a tipificação atual.

Inicialmente e de forma genérica sem limitar o tipo específico à presença de agentes públicos, triplicando, em progressão no tipo, a pena gênese, resultando a pena em abstrato em nove a dezoito anos.

Em seguida fazendo uma causa especial de aumento de pena para essa presença, com aumento pela metade, resultando em doze anos e meio a 27 anos.

Por último, mesmo não sendo necessário tecnicamente, por já estar disposto no art. 69 do atual Código Penal, mas como norma de reforço, prevendo a cumulatividade das penas para o crime de formação de quadrilha (formal e autônomo) e os demais crimes (materiais) que a quadrilha praticar.

Aproveitamos para lembrar que a Lei do Ficha Limpa torna inelegível todos aqueles que "forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando" (art. 2 da Lei Complementar 135/2010). Ou seja, se optássemos por criar um novo crime de milícia, poderíamos sair dos casos contemplados pela Lei do Ficha Limpa.

Para registro:

- Ambas as propostas criam uma nova conduta punível, tanto o novo tipo: Organização criminosa (288-A), quanto a nossa sugestão de incluir parágrafos no art. 288. De acordo com o art. 2º do CP, a irretroatividade da lei penal ordena que lei penal só deverá retroagir para beneficiar o réu. Logo, estas novas condutas puníveis só vão se aplicar aos fatos praticados posteriormente à vigência da lei.
- A primeira sugestão muda o verbo do tipo de ‘associarem-se’ para “organizarem-se”. Prevê que a estabilidade e a permanência desta organização, além da hierarquia e a divisão de tarefas entre os membros do grupo, para prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos. Para tanto, prevê pena de três a dez anos, sem prejuízo das penas relativas aos crimes cometidos pela organização. No parágrafo único (que por um erro de redação deles deve ser o parágrafo 1º) a pena é aumentada até a metade se a organização é armada e se um ou mais membros integra a administração pública ou se os crimes têm caráter transnacional. O parágrafo 2º versa sobre a prática de milícia e prevê pena de 4 a 12 anos (pena menor que a propomos). No parágrafo 3º prevê uma circunstância qualificadora, que a integração por agentes ou ex-agentes do sistema de segurança ou forças armadas ou agentes políticos, com pena de 8 a 20 anos (nossa sugestão era de dobrar a pena de 9 a 18 anos, portanto, maior que a deles). No parágrafo 4º prevê uma causa de aumento de pena de 1/3 a 1/2 se a organização é armada, se a violência ou grave ameaça recai sobre incapaz, deficiente ou idoso e se houver prática de tortura.
- Nossa sugestão prevê a quadrilha miliciana como uma qualificadora do tipo “quadrilha ou bando”. Para tanto prevê pena-base de 9 a 18 anos. Aumentada em dobro se integrada por agente público.
- Especificamente sobre a descrição do “tipo” de milícia, **A)** a primeira sugestão define milícia como “organização criminosa que se destina a exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio ilegítimo sobre espaço territorial determinado, especialmente sobre os atos da comunidade ou moradores, mediante a exigência de entrega de bem móvel ou imóvel a qualquer título ou de valor monetário periódico pela prestação de serviço de segurança privada, transporte alternativo, fornecimento de água, energia elétrica, venda de gás liquefeito de petróleo ou qualquer outro serviço ou atividade não instituída ou autorizada pelo poder público”. Nossa sugestão define milícia como “quadrilha ou bando armado que visa ao controle de área, de serviço público, de atividade econômica ou de sufrágio eleitoral por meio de coerção ou abuso político, econômico ou social”. **B)** a diferença na descrição dos tipos é a exclusão do braço eleitoral/político por parte da primeira sugestão (que foi contemplado pela nossa). **C)** a descrição do maior número de práticas na primeira sugestão, que pode gerar atipicidade das condutas não se subsumem a primeira hipótese. Já a nossa sugestão deixa o tipo “mais aberto”, passível de subsunção/adequação de mais condutas, pois que a prática da milícia pode variar no tempo e no espaço, não só em comunidades e também não só por práticas de comercialização de gás, segurança privada e transporte alternativo, por exemplo.